REGULAMENTO (CE) Nº 17/95 DA COMISSÃO

de 5 de Janeiro de 1995

relativo à emissão de certificados de importação para determinados produtos transformados à base de cogumelos originários de países terceiros, com exclusão da Polónia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1796/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, relativo às medidas aplicáveis à importação de cogumelos da espécie *Agaricus spp.* dos códigos NC 0711 90 40, 2003 10 20 e 2003 10 30 [1], alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1122/92 [2],

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3107/94 da Comissão, de 19 de Dezembro de 1994, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) nº 1796/81 no que diz respeito às importações de cogumelos originários de países terceiros [3], e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 6º,

Considerando que o nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 3107/94 atribui aos novos importadores 15 % da quantidade global prevista no nº 3 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1796/81 ; que o nº 4 do artigo 6º do Regulamento (CE) nº 3107/94 prevê que, se as quantidades para as quais foram pedidos certificados forem superiores às quantidades disponíveis, a Comissão fixará uma percentagem única de redução das quantidades pedidas e suspenderá a emissão de certificados para os pedidos subsequentes ;

Considerando que, para os novos importadores, as quantidades pedidas em 2 e 3 de Janeiro de 1995 são superiores às quantidades disponíveis para os países, com exclusão da Polónia ; que é, por conseguinte, conveniente determinar em que medida os certificados podem ser emitidos ;

Considerando que as quantidades para as quais serão emitidos certificados correspondem ao volume de 4 317 toneladas ; que é, por conseguinte, necessário supender a emissão de certificados susceptíveis de beneficiar da isenção do montante suplementar previsto no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1796/81 aos novos importadores,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os certificados de importação pedidos, a título da alínea b) do nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 3107/94, em 2 e 3 de Janeiro de 1995, e transmitidos à Comissão em 4 de Janeiro de 1995, são emitidos, com a menção referida no nº 1 do artigo 11º do Regulamento (CE) nº 3107/94, até ao limite de 1,90 % da quantidade pedida.

A emissão de certificados susceptíveis de beneficiar da isenção do montante suplementar previsto no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1796/81 é suspensa, para os pedidos apresentados a título da alínea b) do nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 3107/94, a partir de 4 de Janeiro de 1995.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 6 de Janeiro de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Janeiro de 1995.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

---

[1] JO nº L 183 de 4. 7. 1981, p. 1.
[2] JO nº L 117 de 1. 5. 1992, p. 98.
[3] JO nº L 328 de 20. 12. 1994, p. 37.